



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601602-56.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
REQUERENTE: JURANDIR OCHAGAVIA DA COSTA FILHO, RENOVA RIO GRANDE 43-PV / 54-PPL / 70-AVANTE /
19-PODE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.
NÃO OBSERVADO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação comprobatória da desincompatibilização datada em período fora do prazo previsto no art. 1º, inciso II, al. 'I', combinado com inc. VI, da Lei Complementar n. 64/90. São inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem até três meses anteriores ao pleito.

Indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional,
INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de JURANDIR OCHAGAVIA DA COSTA FILHO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se do pedido de registro de candidatura realizado pela COLIGAÇÃO RENOVA RIO GRANDE em favor de JURANDIR OCHAGAVIA DA COSTA FILHO, para o cargo de Deputado Estadual.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de registro, ao argumento central de extemporaneidade de desincompatibilização.

O DRAP principal foi deferido em julgamento ocorrido neste Plenário.

É o relatório.

VOTO

Tem razão o r. Procurador Regional Eleitoral.

O candidato apresentou documento de desincompatibilização (doc. ID n. 40731), datados, pedido e concessão, em 17.7.2018, 10 (dez) dias após, portanto, a data na qual JURANDIR deveria ter se desincompatibilizado do cargo de Agente Penitenciário da SUSEPE, qual seja, 07.7.2018, conforme a legislação: art. 1º, inc. II, al. 'I', combinado com inc. VI, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos

Em casos tais, a jurisprudência do e. TSE entende inviável o deferimento do pedido de registro de candidatura:

O requerimento de desincompatibilização protocolado fora do prazo legal demonstra que não houve o afastamento do exercício das funções." (TSE - Agravo Regimental em



Recurso Ordinário nº 36250, Acórdão de 30.9.2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30.9.2014)

ANTE O EXPOSTO, alinhado ao Parecer Ministerial, VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de JURANDIR OCHAGAVIA DA COSTA FILHO, em decorrência do não atendimento do prazo de desincompatibilização.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.

